



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DAS
AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.663, Nº 7.665, Nº
7.672 E Nº 7.678 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

REQUERENTES: Associação Nacional da Advocacia Criminal, Conselho Federal da Ordem dos Advogados Do Brasil, Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP e Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

INTERESSADOS: Congresso Nacional¹ e Presidente da República

**AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.663, 7.665, 7.672 E
7.678. LEI Nº 14.843/2024. MODIFICAÇÕES DA LEI DE EXECUÇÃO
PENAL. REVOGAÇÃO DE HIPÓTESES DE SAÍDA TEMPORÁRIA.
INSTITUIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE
REGIME. PELA IMPROCEDÊNCIA DAS ADIS.**

1. O ato normativo impugnado foi cuidadosamente analisado, debatido e apreciado pelo Congresso Nacional, em diversas e variadas instâncias, pelo decurso de mais de 10 (dez) anos, recebendo pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania e de Segurança Pública e sendo aprovado por votação significativa em ambas as Casas.
2. Ausente a inconstitucionalidade suscitada, já que o Congresso Nacional atuou nos estritos termos do seu espaço de conformação no que atine à política criminal do Estado Brasileiro, legislando conforme competência constitucional atribuída.
3. A alteração legislativa não vulnera o núcleo essencial da dignidade humana, do devido processo legal, da individualização das penas ou o dever especial de proteção à família, não implica instituição de uma pena de caráter perpétuo ou cruel ou exclusão do direito à intimidade do preso, e tampouco significa revogação do aspecto de reintegração social da pena ou do direito à convivência familiar dos presos.
4. O princípio da vedação ao retrocesso não pode ser interpretado ao ponto de significar a indevida petrificação da legislação infraconstitucional.
5. O princípio da individualização da pena perpassa três fases: a legislativa, a judicial e a executória, sem que uma tenha prevalência sobre a outra. Ao legislador, no processo de individualização, compete justamente estabelecer as balizas abstratas da aplicação e cumprimento da sanção penal, para direcionar as fases judicial e executória.

¹ Processo SIGAD nº 00200.012643/2024-25, nº 00200.012604/2024-28, nº 00200.012728/2024-11 e nº 00200.012729/2024-58.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

6. É juridicamente legítima a instituição de tratamento penal diferenciado no que toca à saída temporária para crimes mais graves, já que este é um *discrímen* razoável, admitido e empregado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

7. A exigência de exame criminológico para a progressão de regime é consonante com a jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal, privilegia a isonomia e não representa impacto financeiro-orçamentário direto.

8- Pela improcedência das ADIs para, no mérito, afirmar-se a plena constitucionalidade das disposições impugnadas.

O **SENADO FEDERAL**, por meio da Advocacia do Senado Federal, nos termos do art. 52, XIII, da Constituição da República, dos artigos 230, §§ 1º e 5º, 78 e 31 da Resolução n. 58, de 1972, com a redação conferida pela Resolução n. 6, de 2024 (Regulamento Administrativo do Senado Federal), que recebe comunicações processuais pelo endereço eletrônico *advocacia@senado.leg.br*, em atenção aos Ofícios eletrônicos n° 14989/2024, n° 14940/2024, n° 14953/2024 e n° 15051/2024 vem prestar, nos termos do art. 12 da Lei n° 9.868/1999, as seguintes

INFORMAÇÕES

para o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 7.663, proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - ANACRIM, n° 7.665, proposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, n° 7.672, proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP e n° 7.678, proposta pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade, reunidas em face da identidade de objetos, propostas contra os artigos 2º e 3º da Lei n° 14.843/2024, no que revogaram os incisos I e III do art. 122 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que versavam sobre hipóteses de saída temporária de pessoas presas. Eis as normas impugnadas da Lei Federal n° 14.843/2024:



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

“Art. 122.

~~I – (VETADO);~~

I - (revogado); (Promulgação partes vetadas)

~~III – (VETADO);~~

III - (revogado). (Promulgação partes vetadas)

(...)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

~~I – (VETADO); e~~

I - incisos I e III do caput do art. 122; e (Promulgação partes vetadas)

Em síntese, os requerentes arguem que a revogação de duas das três hipóteses de saída temporária violaria o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a penas perpétuas (art. 5º, XLVII, “b”, CF), os princípios da humanidade e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, XLVII e XLIX, CF), o dever especial de proteção da família (art. 226, CF), o direito à intimidade e à vida privada, que inclui o direito de pessoas presas ao convívio familiar (art. 5º, X, CF), o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e a vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

Trazem como parâmetros de controle de convencionalidade os artigos 7 e 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), e os artigos 5 e 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Sustentam que a saída temporária seria integrante do sistema progressivo de cumprimento de pena e imprescindível para proporcionar condições de reintegração social do condenado, citando a Nota Técnica nº. 1/2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Os autores dão ênfase, ainda, ao julgamento da ADPF nº 347, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu o *estado de coisas inconstitucional* no sistema penitenciário brasileiro, afirmando que a mudança legislativa afrontaria a tese fixada.

No bojo das ADIs nº 7.663 e nº 7.672, foi alegada também a inconstitucionalidade da nova redação atribuída, pela Lei nº 14.843/2024, aos artigos



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

112, § 1º, e 114, inc. II, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que, em suma, introduziu a necessidade da realização de exame criminológico para a progressão de regime de execução de pena, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

“Art. 112.
§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.
.....” (NR)

“Art. 114.
.....
II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.
.....” (NR)

Os autores lançaram argumentos relativos à falta de justificação, pelo Legislativo, da posição adotada, falta de prognose legislativa e avaliação de dados concretos, afirmando que a exigência geraria atrasos na análise dos pedidos de progressão. Como parâmetro de controle constitucional, alegam a violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ao direito à razoável duração do processo (art. 5º, inc. XXXV e LXXVIII), ao princípio da individualização das penas (art. 5º, XLVI), ao direito à não autoincriminação (art. 5º, LXIII) e à proporcionalidade.

De sua parte, na ADI nº 7.678, o PSOL suscitou a inconstitucionalidade da alteração do §2º do art. 122, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), em decorrência dos art. 2º e 3º da Lei 14.843/2024, assim redigidos:

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

“Art. 122.
~~I - (VETADO);~~
I - (revogado); (Promulgação partes vetadas)
.....
~~III - (VETADO);~~



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

III - (revogado). (Promulgação partes vetadas)

.....
§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

Segundo o partido político requerente, a vedação absoluta à saída temporária para aqueles condenados por crime hediondo ou por crime com violência ou grave ameaça à pessoa também violaria os preceitos constitucionais da vedação ao retrocesso em matéria social, da proibição de penas cruéis (art. 5º, XLIX, CF) e do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, CF).

Portanto, em suma, discute-se nessas demandas a constitucionalidade das seguintes modificações perpetradas pela Lei nº 14.843/2024 na Lei de Execução: (i) a revogação de duas hipóteses de saída temporária, consubstanciadas na visita à família e na participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (art. 122., incs. I e III), o que foi objeto de veto presidencial, derrubado pelo Congresso Nacional; (ii) a previsão de exame criminológico para a progressão de regime (nova redação dada ao §1º do artigo 122); e (iii) a vedação à concessão da saída temporária aos presos condenados por crime hediondo ou por crime com violência ou grave ameaça à pessoa (nova redação dada ao §2º do artigo 122).

De forma subsidiária, o CFOAB pleiteou a declaração de interpretação conforme à Lei nº 14.843/2024 para que as alterações promovidas nos art. 112, §1º, art. 114, II e art. 122, §2º da Lei 7.210/1984 sejam aplicadas somente aos delitos praticados posteriormente à vigência da lei, com fulcro no princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF/88).

Em sede cautelar, foi requerida a suspensão dos efeitos da revogação dos incisos I e III do *caput* do art. 122 da Lei de Execução Penal.

As ações foram distribuídas ao ministro Edson Fachin, que, em decisões monocráticas, reconheceu a legitimidade dos autores para ajuizar ação direta de constitucionalidade e, quando aplicável, a pertinência temática. O Ministro adotou o rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999, que autoriza o julgamento da ação diretamente no mérito pelo Plenário do STF, sem prévia análise do pedido de medida cautelar.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

É o breve relatório.

II. DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. AMPLA DISCUSSÃO. APROVAÇÃO PELAS COMISSÕES. PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. EFETIVA TROCA DE RAZÕES NO PARLAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A lei atacada foi aprovada no Congresso Nacional após avaliação, estudo e debates públicos sobre o tema. Para adequada compreensão de tais trâmites democráticos, cumpre traçar o histórico da tramitação da matéria no Parlamento.

Inicialmente, o tratamento da matéria objeto desta ação de inconstitucionalidade surgiu sob a forma do **Projeto de Lei nº 583/2011**, de autoria do Deputado Pedro Paulo, que tratava, em sua redação original, do monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União. O enfoque da proposição, segundo a justificativa formulada pelo autor, era de que a regulamentação do monitoramento assegurasse a garantia do cumprimento de penas, especialmente nos regimes aberto e semi-aberto, o controle do sistema carcerário, a ampliação das possibilidades de reinserção social para os condenados e a redução do desvio da atividade investigativa ou ostensiva para a atuação em atividades de captura de evadidos pelas polícias.

O PL nº 583/2011 foi debatido em **audiência pública** na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados. Em 12 de junho de 2013, sobreveio parecer da referida comissão pela **aprovação** do projeto, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoniel Lima².

Em 24 de outubro de 2013, a Mesa da Câmara dos Deputados determinou o **apensamento do PL nº 583, de 2011, ao PL nº 6.579, de 2013**, originário do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012), que pretendia alterar os arts. 123 e

2

Disponível

em

<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020130625001090000.PDF#page=199>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com o fito de restringir o instituto da saída temporária.

A justificação do PL nº 6.579/2013 (número Câmara) ou nº 07/2012 (número Senado), de autoria da Senadora Ana Amélia, trouxe como fundamento o aumento da criminalidade durante os períodos festivos, comumente contemplados pela saída temporária dos presos, assim como o risco da evasão dos condenados liberados temporariamente.

Antes de ir à Câmara dos Deputados, a proposta da Senadora foi analisada pela **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, que opinou pela sua aprovação**, nos termos do parecer do Senador Pedro Taques³, no qual se destacou que (i) a diminuição nas saídas temporárias implicará aumento no nível de segurança na sociedade, (ii) a restrição ao benefício não se confunde com a abolição ao sistema progressivo na execução penal (regime fechado, semi-aberto e aberto) e, portanto, (iii) não há violação ao princípio da individualização das penas, e (iv) o princípio da proporcionalidade também abrange o viés da proibição da proteção insuficiente/deficiente aos direitos fundamentais.

Na Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei nº 583/2011 (com o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado) e nº 6.579/2013 foram remetidos à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, opinando o Deputado Lincoln Portela pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das propostas, em parecer datado de 15 de outubro de 2014**⁴.

Ainda naquela Casa, sobreveio o **apensamento de outras proposições correlatas ao PL nº 6.579/2013**. No dia 2 de agosto de 2022, foi deferida a apensação do Projeto de Lei nº 2.213/2021, que tramitava em Regime de Urgência (art. 155 do RICD). Assim, o Projeto de Lei nº 6.579/2013 e todo o seu bloco de apensados

³ Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-7-2012>

⁴ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1281652



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

cumpriam as normas regimentais para a inclusão automática na Ordem do Dia, do que resultou a designação do Deputado Capitão Derrite como Relator de Plenário.

O Parecer Preliminar de Plenário nº 1⁵ apreciou as proposições em comento pela **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania**, concluindo pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 583, de 2011; 6.579, de 2013; 8.124 e 9.009, de 2017; 731, 1.438, 2.214 e 5.530, de 2019; 454, de 2020; 360, 2.115, 2.213 e 4.337, de 2021 e 407, 689, 789 e 909, de 2022, na forma do **substitutivo proposto pelo Relator**.

O referido parecer considerou a saída temporária como ineficaz e deletéria ao cumprimento da lei penal, destacando que o sistema progressivo da pena já coloca os requisitos objetivos e subjetivos para que o condenado deixe a prisão, promovendo a ressocialização de forma gradativa. Destacou o dispêndio de recursos públicos para combater a criminalidade nos períodos posteriores à concessão do benefício e a significativa porção de evasão, assim como o sentimento de impunidade gerado na sociedade quando as saídas de feriado (comumente designadas como *saidinhas*) são noticiadas. Quanto ao monitoramento eletrônico, consignou ser benéfica a monitoração nas hipóteses de livramento condicional, de execução de pena nos regimes aberto e semiaberto, de proibição de frequentar lugares específicos e de prisão domiciliar, especialmente em face do potencial de inibir a prática de crimes pelos condenados. Por fim, apontou a necessidade de incremento da proposta legislativa para incluir, como requisito para a progressão de regime de execução penal, a realização do exame criminológico do condenado, com o objetivo de que a aptidão social possa ser aferida **antes** que o apenado regresse ao convívio comunitário.

Diante desse cenário, as proposições que resultaram no ato normativo ora impugnado foram ao Plenário da Câmara dos Deputados na forma do substitutivo apresentado no parecer, de autoria do Deputado Capitão Derrite, em 03 de agosto de 2022. Na oportunidade, após ampla discussão da proposta, incluindo discursos das Lideranças de diversos partidos políticos de espectros ideológicos opostos (MDB, PT,

⁵ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2200784



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PL, PSB, PSOL), esta resultou **aprovada na Casa Iniciadora** pela votação: SIM: 311; NÃO: 98; ABSTENÇÃO: 1.

O Projeto de Lei consolidado no substitutivo alterava a Lei de Execução Penal para: (i) dispor sobre a utilização de monitoração eletrônica pelo condenado, especialmente na concessão dos regimes aberto e semiaberto, do livramento condicional e da aplicação de pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos; (ii) fixar a realização de exame criminológico para a progressão de regime de execução de pena; e (iii) extinguir o instituto da saída temporária.

Encaminhada ao Senado, **a proposta recebeu nova numeração (PL nº 2.253/2022)** e foi à Comissão de Segurança Pública, na qual foi submetida à **audiência pública**. A audiência ocorreu em 26 de setembro de 2023 e contou com a presença de parlamentares e especialistas, como Secretários de Estado de Segurança Pública, representantes de organizações não governamentais, juízes e representantes do Executivo, que trouxeram argumentos favoráveis e contrários ao projeto de lei⁶.

Durante o trâmite pela Comissão de Segurança Pública, foram propostas as emendas nº 1, 2 - CSP, 3, 4, 5-CSP e 6-CSP. Em 06 de fevereiro de 2024, a **Comissão de Segurança Pública do Senado aprovou o parecer**, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, **em sentido favorável ao projeto e às emendas nº 2-CSP, nº 5-CSP e nº 6-CSP**, assim como aprovou o requerimento de urgência de nº 2 de 2024-CSP.

A Emenda nº 2- CSP, de autoria do Senador Sergio Moro, propunha a **reinserção do instituto da saída temporária na Lei de Execução Penal (que até então ficaria integralmente extinto pelo projeto de lei), com o fim de autorizar a concessão do benefício unicamente na hipótese de comparecimento do apenado a curso profissionalizante ou de ensino médio ou superior, exceto nos casos de crime hediondo ou praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa.**

⁶ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/26/fim-dos-saidoes-divide-opiniones-em-audiencia-na-csp>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A Emenda nº 5-CSP teve por objetivo a mera adequação da ementa do diploma e a Emenda nº 6-CSP deu nova redação ao artigo 1º, para que a lei passasse a ser denominada “Lei Sargento PM Dias”⁷.

Com a elaboração do Parecer nº 2, de 2024–PLEN/SF, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro⁸, a proposição legislativa foi ao plenário no dia 20 de fevereiro de 2024.

No Plenário do Senado Federal, fizeram o uso da palavra parlamentares dos mais diversos posicionamentos ideológicos, que se manifestaram favoravelmente à matéria. Destaca-se⁹:

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - ES. Para discutir.) - Sr. Presidente, senhoras e senhores, eu pediria um minuto de atenção, por gentileza. **Eu fui delegado de polícia por 27 anos e professor de Direito Penal e Processo Penal. Hoje, eu vou exemplificar de forma bem didática por que eu sou contrário à saída temporária.** Hoje, se uma pessoa praticar um homicídio doloso por disparo de arma de fogo - crime doloso - a pena é de seis a vinte anos.

Na tendência do direito penal moderno, o juiz, quando faz a dosimetria da pena, atendendo ao sistema trifásico de Néelson Hungria, tende a ir para a pena mínima. Ou seja, seis anos. Com um sexto de cumprimento da pena, ele tem a progressão do regime. A cada três dias de trabalho, ele ganha um. É a remição de pena pelo trabalho. Então, se ele trabalhar três anos, equivale a quatro anos. E, com um terço da pena, o art. 83 estabelece que ele vai ter direito ao livramento condicional.

Então, como você explica que uma pessoa que praticou dolosamente um homicídio - e o principal bem jurídico é a vida humana -, com disparo de arma de fogo, e foi condenado a nove anos não vai ficar nem sequer três anos preso?

Além da progressão de regime de cumprimento de pena, além da remição de pena pelo trabalho, além da comutação de pena, além do livramento condicional, ainda tem direito à saída temporária de 35 dias. Ou seja, aquela pessoa que foi condenada a nove anos de cadeia vai ficar menos de três anos, ou dois anos cumprindo a pena efetivamente. Então, por essa razão é que eu, não como Líder do PT, mas sim, como Senador eleito pelo Estado do Espírito Santo, vou liberar a bancada. Mas eu aqui, humildemente, subo a esta tribuna, defendendo os direitos humanos como sempre fiz, atendendo à dupla função de uma pena que é o caráter retributivo pelo mal praticado

⁷ Segundo o parecer, a designação teve o objetivo de homenagear o integrante da Polícia Militar de Minas Gerais conhecido como “PM Dias”, morto por um tiro à queima roupa disparado por um beneficiário da saída temporária durante uma perseguição policial em Belo Horizonte.

⁸ Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-583-2011>

⁹ Trechos extraídos das notas taquigráficas da Sessão Deliberativa Ordinária de 20 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/26053>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

e de readaptação ao convívio sociofamiliar, mas eu não posso deixar de manifestar a minha fala no sentido de que, diante dessas circunstâncias, não é razoável explicar para uma família de uma vítima que teve seu filho morto por um homicídio doloso, em que o cara foi condenado a nove anos de reclusão, que não vai ficar nem três anos preso. Então, são muitos os benefícios já estabelecidos.

(...)

Por essa razão, eu peço humildemente perdão à minha bancada do Partido dos Trabalhadores e das Trabalhadoras, mas eu não sairia daqui com a minha consciência tranquila, não votando contra a saída temporária, por entender que é mais um benefício dado e que vai passar não a sensação, mas a certeza da impunidade.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar Democracia/PSDB - DF. Para discutir.) - Presidente, eu quero inicialmente parabenizar o nosso Relator, o Senador Flávio Bolsonaro, pelo relatório. Quero parabenizar o Senador Sergio Moro pela apresentação da emenda que foi acatada, prestigiando a questão do trabalho e da educação, e dizer: chega, basta com o que vem ocorrendo no Brasil em termos de segurança pública. As pessoas de bem têm que ficar presas, temerárias de sair na rua, nos eventos.

Muita gente não participou, não participa, dos eventos de Carnaval, evento de Natal, com medo exatamente de ser assaltado, ser assassinado, como vem ocorrendo com essas saidinhas. **Então, quero aqui já publicamente manifestar meu apoio integral e ainda mais agora, com a fala do Senador Contarato, que é um policial, é um delegado e conhece o mundo real. Essa é a diferença, tem muitos temas que são votados na Casa em que muitas vezes as pessoas não conhecem o mundo real e votam na teoria. Então, é muito importante ouvir aqui os especialistas, e o Senador Contarato traz aqui realmente a sua vivência e o seu conhecimento real nessa área.**

Então, parabéns! Acho que o Congresso e o Senado Federal estão demonstrando o primeiro passo com relação à segurança pública, que realmente hoje é um dos maiores gargalos do país. E vamos enfrentar outros temas, como a questão da audiência de custódia - hoje os policiais acabam ficando na delegacia mais tempo do que o preso. Eles ficam lá na parte burocrática, quando se vê, o cara já foi embora e os policiais estão lá ainda, relatando os fatos. Então, essa é a primeira demonstração de que o Senado vai, a partir de agora, cuidar da questão da segurança pública, que realmente é uma das grandes demandas do país.

O SR. SERGIO MORO (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - PR. Para discutir.) - Obrigado, Presidente.

Esse projeto é extremamente importante.

Hoje, uma das grandes demandas do cidadão brasileiro e da sociedade é a segurança pública. Claro que renda, emprego, eliminação da pobreza e desenvolvimento econômico são todos objetivos importantes, mas a gente vê o cidadão cada vez mais com essa sensação de estar acuado.

A Câmara dos Deputados fez um grande trabalho em aprovar esse projeto em 2022. Destaco aqui, em especial, o trabalho do Deputado Sanderson e do Deputado Derrite, hoje Secretário de Segurança Pública de São Paulo, e de vários outros Deputados também atuando nesta matéria, como o Deputado Sargento Fahur, que vejo aqui também nesta Casa.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O projeto veio ao Senado. Nós debatemos esse projeto na Comissão de Segurança. Fizemos um pequeno ajuste, mas é importante deixar claro para a população que o projeto, da forma como está sendo aprovado hoje, com o relatório do Senador Flávio Bolsonaro, elimina as saídas temporárias, as ditas saidinhas nos feriados. Por quê? Porque, a cada um desses feriados, centenas ou milhares de presos são colocados em liberdade. A ideia é iniciar um propósito até benigno, mas muitos desses presos não voltam. Há quem faça pouco caso do percentual que não retorna, em média 5%, nacionalmente falando, mas essa é uma apuração que não é muito precisa, que foi feita por um jornal brasileiro. Se nós formos pensar em quatro ou cinco feriados por ano, 5% a cada uma dessas oportunidades, nós temos um número substancial de presos que não retornam. E aí as forças de segurança, que já são sobrecarregadas, que já são extremamente atarefadas, têm que ser mobilizadas para buscar esses foragidos. No Paraná - e nós tivemos audiência pública aqui -, nos foi informado que, no Natal de 2022, 14% dos presos não retornaram, e aí todas as forças de segurança têm que ser mobilizadas.

Pior: parte desses presos colocados em liberdade cometem novos crimes. Tivemos esse evento trágico agora, nesse último feriado, em Minas Gerais, do Sargento Roger Dias, que foi assassinado também por um preso liberado nessas saidinhas. As saidinhas nos feriados têm que acabar, gerando tantos problemas para outros indivíduos e gerando tantos problemas para a sociedade.

O que o Senado fez apenas - e aqui foi uma emenda da minha autoria, acolhida pelo Senador Flávio Bolsonaro - foi preservar a saída temporária para a educação e para o trabalho do preso do semiaberto. Essas, sim, são atividades ressocializantes, e, para essas atividades, para essas liberações, o juiz tem um olhar mais individualizado; não é como na saída dos feriados, em que centenas e milhares de presos são colocados na saída temporária, muitas vezes, sem a possibilidade de o juiz, dado o número, fazer uma análise mais pormenorizada.

Então, estamos preservando, sim, aquilo que é realmente relevante para o preso do semiaberto, que é a saída para a educação e para o trabalho. Ainda assim, colocamos uma cláusula de segurança, uma norma de segurança, estabelecendo que, mesmo para essas atividades, não tem o direito à saída temporária aquele que foi condenado por crime hediondo e por crime praticado com violência ou com grave ameaça contra pessoa. Temos que ter salvaguardas para proteger a população, para proteger os outros indivíduos.

Outro ponto essencial do projeto, e talvez até mais importante do que a proibição das saídas temporárias nos feriados: passa-se a exigir novamente, para a progressão de regime de cumprimento de pena, o laudo de exame criminológico, para verificar se o preso está apto a sair de um regime prisional mais rigoroso para um regime menos rigoroso.

(...)

Este projeto, a meu ver, é um grande passo que este Senado Federal dá para dar uma resposta à sociedade. Não é nada aqui de populismo penal. Ao contrário, nós sabemos que os indicadores criminais no Brasil - e isso não é de hoje, é de há muito tempo - são elevadíssimos. As pessoas têm medo de sair às ruas, de voltar tarde para casa, quando mandam um filho para a escola têm medo de que o filho sofra algum mal.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Após a discussão desses e de outros parlamentares, o Projeto de Lei nº 2.253/2022, com as emendas nº 2-CSP, 5-CSP e 6-CSP, **foi aprovado com votação bastante expressiva, representativa do consenso entre os Senadores e Senadoras: Sim - 62, Não - 2, Abst. - 1, Presidente - 1, Total - 66.** As Emendas nº 08 e 09, de autoria do Senador Fabiano Contarato, foram rejeitadas.

Considerando a realização de alterações de mérito na Casa Revisora, o projeto de lei (nº 2.253/2022) retornou à Câmara dos Deputados e foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizados e de Constituição e Justiça e Cidadania, para apreciação das emendas. Houve requerimento de urgência urgentíssima na apreciação, formulado pelo Deputado Capitão Derrite e assinado por demais parlamentares (Dep. José Medeiros, Dep. Marangoni, Dep. Doutor Luizinho, Dep. Altineu Côrtes).

O parecer, de autoria do Deputado Capitão Derrite, foi **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal nº 1, nº 2 e nº 3**, nos seguintes termos¹⁰:

(i) Emenda nº 1: Altera a ementa da proposição para adequá-la às alterações perpetradas, nos seguintes termos:

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.”

(ii) Emenda nº 2: Altera o art. 1º da proposição para adequá-lo às alterações perpetradas, nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Sargento PM Dias, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.”

(iii) Emenda nº 3: Alteração meritória que propõe (a) possibilidade de concessão de saída temporária para frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; (b) determinação de que esta saída temporária durará apenas o necessário para o cumprimento das atividades discentes; (c) vedação da concessão desta saída temporária ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa, nos seguintes termos: (...)

¹⁰ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2395986



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Após amplos debates e manifestações na tribuna (discutiram a matéria: Dep. Carlos Jordy - PL-RJ, Dep. Orlando Silva - PCdoB-SP, Dep. Delegado Palumbo - MDB-SP, Dep. Ivan Valente - PSOL-SP, Dep. Gilson Daniel - PODE-ES, Dep. Zé Trovão - PL-SC, Dep. Tarcísio Motta - PSOL-RJ, Dep. Kim Kataguirí - UNIÃO-SP, Dep. Erika Kokay - PT-DF, Dep. Bibó Nunes - PL-RS, Dep. Chico Alencar - PSOL-RJ e Dep. Talíria Petrone -PSOL-RJ), as emendas propostas pela Casa Revisora foram acatadas pela Câmara dos Deputados, em votação simbólica, registrado o resultado: **APROVADAS, CONTRA O VOTO DO PSOL.**

Aprovado em definitivo, o texto do projeto foi encaminhado, em autógrafos, para sanção. Em 11 de abril de 2024, o Presidente da República comunicou ao Presidente do Senado Federal o **veto parcial** aos seguintes dispositivos do PL em questão: **artigo 2º, na parte em que altera os incisos I e III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e o inciso I do caput do art. 3º**, suscitando a inconstitucionalidade da proposição no ponto. A Mensagem nº 144, de 2024, veicula as razões do veto:

O instituto da saída temporária está atrelado, exclusivamente, ao âmbito do regime semiaberto, no qual a projeção temporal de execução da pena exige, do Estado, atuação proativa para a obtenção do equilíbrio entre (i) a privação da liberdade de quem infringiu a lei penal (ação punitiva) e (ii) a sua progressiva reintegração (ação preventiva). Destarte, a proposta de revogação do direito à visita familiar, enquanto modalidade de saída temporária, restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento. É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza os efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade. Portanto, a proposta legislativa de revogação do inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal é inconstitucional por afrontar o teor normativo do art. 226 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família, e contrariaria, ainda, a racionalidade da resposta punitiva. Ademais, essa mácula afeta, por arrastamento, a revogação do inciso III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, visto



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social está contida no inciso I do caput do art. 3º do Projeto de Lei, o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada.

Em 28 de maio de 2024, o veto presidencial foi apreciado na Sessão Conjunta do Congresso Nacional. A ocasião contemplou a fala de congressistas favoráveis e contrários à manutenção do veto do Presidente da República:

O SR. SERGIO MORO (UNIÃO - PR. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, colegas Parlamentares, este é o veto mais fácil de ser votado hoje, para ser derrubado. O Governo Lula cometeu um grande erro ao vetar um projeto de lei que aprimora a nossa segurança pública. Não é verdade que este projeto é populista, porque existiu uma reflexão. Fizemos inclusive audiência pública no Senado Federal, convidamos Secretários de Segurança Pública do Brasil, conversamos com especialistas.

Presos do regime semiaberto hoje saem quatro ou cinco vezes ao ano, nos feriados, e muitos deles não voltam, o que traz uma série de dificuldades à polícia, que tem que buscá-los. Isso compromete o trabalho normal de vigilância e proteção do cidadão. E, o que é pior, parte desses presos liberados cometem novos crimes, como foi o caso, divulgado amplamente em janeiro, do Sargento Dias, e da cozinheira de um hotel da cidade de Campinas, assassinados por presos que haviam sido colocados em liberdade na saída temporária.

Fizemos um ajuste no texto no Senado, e a Câmara também foi extremamente cuidadosa, para manter para os presos do semiaberto a saída para atividades de educação, para atividades de trabalho, essas sim, atividades ressocializantes. Essas estão mantidas, embora tenhamos colocado ali também — isso foi importante, resultado de emenda de minha autoria — que, em qualquer circunstância, em relação a qualquer motivo de saída, não seriam liberados aqueles condenados por crimes hediondos ou por crimes violentos contra a pessoa. A intenção é preservar as vítimas, a sociedade.

(...)

Digo sim à ressocialização, à possibilidade de redenção de cada ser humano e de cada preso, mas sem colocar em risco, desnecessariamente, a família, as vítimas e a sociedade brasileira.

Por isso, peço a derrubada do veto do Presidente Lula ao projeto que acaba com o fim da saída dos presos nos feriados.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) - Para encaminhar contrariamente, tem a palavra o Deputado Chico Alencar.

O SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço que incorpore ao meu tempo o da Liderança.

(...)

Agora vamos ao caso específico aqui. Em primeiro lugar, reconheçamos isto: o veto à proibição das saídas temporárias foi um veto parcial.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Em segundo lugar, as saídas temporárias que foram permitidas só para efeitos de trabalho ou estudo não têm base constitucional e não levam em conta a sensibilidade humana, o ideal da cristandade, o aconchego das famílias. A alegação é de que alguns se evadem, não voltam. Isso é irracional. Isso não ajuda, não favorece o princípio que o Senador Sergio Moro tanto destacou aqui, o da ressocialização dos apenados.

O Brasil tem um número recorde de pessoas aprisionadas, 835 mil, e nem todas estão cumprindo sentença. O universo daqueles que estamos discutindo aqui para garantir o mínimo da saída temporária — controlada, é claro, vigiada, com execução penal atenta — é de 182 mil, portanto, bem menor do que o número total de presos.

Em terceiro lugar, é muito falacioso e demagógico pegar um senso comum e jogá-lo para a população, dizendo o seguinte: "Olhe, saída não pode porque preso mata, preso destrói, preso em liberdade é um horror". Com isso, acaba-se com um instituto que é tradicional em praticamente todos os países do mundo, exceto, talvez, aqueles de regimes totalitários, do Irã à China. Ora, admitir esse endurecimento da execução penal, que Lula confirma com seu veto parcial, decidindo-se que só poderão ter direito a essas saídas temporárias aqueles que estiverem em regime semiaberto, não tiverem cometido crimes hediondos, tiverem bom comportamento, com autorização do juiz de execuções penais, ouvido o Ministério Público, é um absurdo. Fazer isso é querer agregar caos ao caos que já é o sistema penitenciário brasileiro. É cruel, é de uma crueldade incomum. Eu tenho dificuldade de entender como aqueles que propagam sempre os valores cristãos da fraternidade, da igualdade, da justiça, da busca da paz defendem esta medida, a de condenar o aprisionado a viver trancado em uma escola superior de guerra.

(...)

Portanto, essa é uma questão de humanismo. Essa questão nem é de visão progressista ou conservadora da sociedade, de respeito aos avanços e conquistas das mulheres numa sociedade patriarcal ou negação disso, de vacina ou não vacina. Não é disso que se trata aqui nesse veto. Trata-se de ter sensibilidade humana para garantir condições de ressocialização do preso e, para isso, assegurar as saídas temporárias para os que estão em regime semiaberto, para os que não cometeram crimes graves, para os que têm bom comportamento, para os que já tiveram a apreciação do juiz de execuções penais. Isso é um dever de humanismo, de respeito à Constituição, de respeito à civilidade no Brasil.¹¹

Após as discussões e as orientações da bancada, o veto presidencial **restou rejeitado**, tanto pela Câmara dos Deputados (**SIM, 126 votos; NÃO, 314 votos; abstenções, 2**) como pelo Senado Federal (**Votaram SIM 11 Senadores; votaram NÃO 52 Senadores; 1 abstenção**). Por fim, os dispositivos vetados foram

¹¹ Trechos extraídos das notas taquigráficas da sessão deliberativa extraordinária do Congresso Nacional de 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/escriva/escriva.asp?codSileg=73142>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

encaminhados à promulgação, resultando na Lei nº 14.843/2024, objeto de impugnação.

De todo o panorama legislativo traçado, extrai-se que o ato normativo impugnado foi cuidadosamente analisado, debatido e apreciado pelo Congresso Nacional, em diversas e variadas instâncias, pelo decurso de mais de 10 (dez) anos. Retoma-se.

As proposições que resultaram na Lei nº 14.843/2024 passaram por todos os trâmites constitucionais e legais na Casa Iniciadora, recebendo parecer favorável tanto da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado como da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da adequada técnica legislativa e do mérito. O PL nº 6.579, de 2013, oriundo do Senado Federal e apensado à proposta principal na Câmara, também já havia sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal, quanto à constitucionalidade e adequação. Ainda na Câmara dos Deputados, a proposição (naquele momento na forma do PL nº 583/2011) passou por audiência pública, incluindo a fala de representantes da sociedade que trabalham diretamente com a realidade da execução penal e do direito penitenciário no Brasil. Desse processo e após livre debate em Plenário, resultou a aprovação da proposta.

No Senado Federal, o mesmo ato normativo foi submetido à Comissão de Segurança Pública, na qual passou novamente por audiência pública para debate pelos atores institucionais na forma aprovada pela Câmara dos Deputados. A referida Comissão aprovou parecer igualmente favorável à proposição, atestando a conveniência e adequação da alteração legislativa. Na mesma oportunidade, foi acolhida emenda que modificou o projeto, temperando a proposta para manter o instituto da saída temporária dos condenados para fins de educação. Em Plenário, o projeto de lei foi extensivamente debatido e aprovado em votação expressiva.

Em face da inserção de emenda modificativa, a Câmara dos Deputados voltou a analisar a matéria e confirmou a conveniência das alterações perpetradas na Casa Revisora, as quais foram objeto de nova análise pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania da Casa



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Iniciadora, restando mais uma vez aprovado parecer favorável, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa.

Durante todo esse período de apreciação (mais de dez anos) e ciente de todos os fatores que circundam a segurança pública e o sistema carcerário brasileiro, especialmente pelo trabalho conduzido nas comissões especializadas e pelos instrumentos de participação popular, permaneceu inequívoca a vontade do legislador em, ao menos, restringir a saída temporária.

E mais, com o veto parcial, o Congresso Nacional pôde reapreciar o mérito do projeto especialmente no tocante à saída temporária, concluindo mais uma vez pela necessidade de restrição desse instituto pela legislação, como opção de política criminal.

Deste modo, diante das sucessivas manifestações do legislador e do trâmite legislativo formal hígido que foi observado na produção da Lei nº 14.843/2024, parece incontestado que deve prevalecer a produção legislativa dos representantes democraticamente eleitos, fazendo-se valer a presunção de constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelo Congresso Nacional.

Veja-se que o Poder Legislativo é o fórum apropriado para a discussão e deliberação sobre as necessidades e demandas da sociedade, especialmente em matérias sensíveis como a segurança pública e a execução penal. Nesse sentido, a Lei nº 14.843/2024 foi minuciosamente debatida e analisada ao longo de mais de uma década, passando por audiências públicas e recebendo contribuições de especialistas, representantes da sociedade civil e autoridades públicas. Esse processo contou com ampla participação e debate transparente, reforçando a legitimidade e constitucionalidade da norma, demonstrando o compromisso dos legisladores em considerar múltiplas perspectivas e buscar soluções equilibradas para a questão.

Além disso, a decisão de restringir a concessão de benefícios na execução penal foi fundamentada em sólidos argumentos de segurança pública, refletindo uma preocupação legítima com a proteção da sociedade e a prevenção de crimes. As alterações propostas visam não apenas a eficiência do sistema penal, mas também a proteção da ordem pública.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Portanto, é necessário reconhecer a validade da Lei nº 14.843/2024, resultante de um processo legislativo legítimo e democrático, que buscou atender às demandas da sociedade e promover a segurança pública de forma equilibrada.

III. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS ESCOLHAS LEGISLATIVAS. OPÇÕES DE POLÍTICA CRIMINAL.

III.1. Da alegação de inconstitucionalidade da revogação dos incisos I e III do caput do art. 122 da Lei de Execução Penal. Atuação legislativa dentro do espaço de conformação. Ausência de violação ao núcleo essencial de garantias fundamentais.

As alegações dos requerentes quanto à inconstitucionalidade da restrição às hipóteses legais de saída temporária traduzem-se em verdadeira **discordância do conteúdo meritório** das normas, o que não é apto a ensejar uma declaração de inconstitucionalidade.

Conforme o artigo 48 da Constituição da República, compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, **dispor sobre todas as matérias de competência da União, dentre as quais se incluem o direito penal e processual penal** (art. 22, inciso I, CF/88).

O Poder Legislativo, após amplo debate destrinchado no tópico antecedente, optou pela adoção de uma via mais restritiva de regulamentação de um instituto da execução penal. Decidiu-se, em face de uma série de razões, especialmente de segurança pública, por restringir as hipóteses de concessão de um benefício previsto em legislação infraconstitucional.

Os requerentes suscitam fundamentos constitucionais abstratos para amparar a sua discordância com o que foi decidido pelo Congresso Nacional, alegando a inconstitucionalidade da modificação legislativa por afronta a dispositivos que, na realidade, não fundamentam a posição defendida como a única juridicamente adequada.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha a atribuição legítima de controle de atos normativos em abstrato, a declaração de nulidade de lei só pode ocorrer quando efetivamente demonstrada a inconstitucionalidade, formal ou material, sob pena de violação à atribuição do Poder Legislativo de legislar, igualmente legítima.

Nesse sentido, esta Egrégia Corte já reconheceu, em diversas hipóteses, a existência de **um espaço de liberdade de conformação legislativa do Congresso Nacional, dentro do qual o Poder Judiciário deve ser deferente às escolhas do Poder Legislativo:**

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Autonomia do Banco Central do Brasil.

(...)

7. Caso o Tribunal venha a conhecer da arguição de inconstitucionalidade material, é fato indubitável que a questão da autonomia do Banco Central divide opiniões. Há visões como a dos autores da ação, segundo a qual ela retira de governos eleitos o controle sobre a política econômica e monetária. E há visões opostas, professadas por economistas e atores institucionais, como a OCDE e o Banco Mundial, de que a política monetária deve ser preservada das interferências políticas, muitas vezes motivadas por interesses eleitorais de curto prazo e que cobram um preço alto no futuro.

8. Como se percebe, trata-se de questão essencialmente política, que não se situa no âmbito da interpretação constitucional, mas sim no plano da liberdade de conformação legislativa do Congresso Nacional. Como consequência, deve o Supremo Tribunal Federal ser deferente para com as escolhas políticas do Poder Legislativo.

9. Improcedência do pedido, com fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que define os objetivos do Banco Central e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores”.

(ADI 6696, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. EC Nº 16/1997. REELEIÇÃO.

(...)

2. Submetida ao controle de constitucionalidade a controvertida matéria atinente à ausência de desincompatibilização dos Chefes do Poder Executivo para disputar a reeleição, cuja análise exige a ponderação de valores de envergadura constitucional, tais como os princípios republicano, da igualdade, da continuidade administrativa e da participação popular no processo de escolha dos representantes.

(...)



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

11. Adotado, sob o primado da constitucionalidade das leis, juízo de deferência às escolhas políticas do parlamento exercidas dentro das margens de conformação compatíveis com o texto constitucional.

12. Sem embargo da compreensão pela constitucionalidade do instituto, importante pontuar que o debate acerca da legitimidade político-jurídica da reeleição, bem como da necessidade ou não de desincompatibilização cabe ao Congresso Nacional, necessário o diálogo com o Poder Legislativo para aprimorar os mecanismos de proteção da democracia.

13. Ação julgada improcedente, confirmada a medida cautelar.

(ADI 1805, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 09-12-2020 PUBLIC 10-12-2020)

No presente caso, não há inconstitucionalidade material, mas **verdadeira opção política do Parlamento** a respeito da política criminal do Estado Brasileiro, dentro de um espaço razoável de conformação ao texto constitucional.

Embora a Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos estabeleçam princípios gerais para o direito penal, processual penal e para a execução das penas, não se pode extrair do texto constitucional ou supralegal qualquer opção específica a respeito **da amplitude** do instituto da saída temporária, sequer de maneira implícita.

Assim como o tratamento penal pode ser endurecido por uma opção legislativa legítima (por exemplo, pelo aumento da pena atribuída a determinada conduta ou pelo atribuição do *status* de hediondo a um tipo penal - ambas modificações que têm aptidão de impactar no regime de cumprimento de pena), sem que isso represente violação à dignidade humana, tratamento desumano, imposição de pena cruel ou perpétua ou violação à intimidade e vida privada do preso, **o regime jurídico da execução penal também pode ser enrijecido**, já que esse não é imutável. Aliás, o próprio princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, extraível diretamente do art. 5º, inciso XL, da CF/88, é o reconhecimento patente de que o tratamento penal (aqui considerado de forma ampla) **pode** se tornar mais rígido, desde que por meio de lei formal.

Tais opções de política criminal competem **inerentemente** ao Poder Legislativo, como elucidou o Ministro Edson Fachin, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.305.785-AgR:



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

(...) não cabe ao Poder Judiciário, com base nos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, interferir na atividade legiferante, constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo, notadamente no que se refere ao quantum da sanção penal prevista no preceito secundário dos delitos, tendo em vista tratar-se de matéria de política criminal. Tal proceder, por parte do Estado-Juiz, incorreria em nítida violação ao princípio da separação dos poderes” (DJe 10.6.2021).

E, no mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux, no Recurso Extraordinário nº 1.133.451 ED-AgR:

(...) o Poder Judiciário não detém competência para interferir nas opções feitas pelo Poder Legislativo a respeito da apenação mais severa daqueles que praticam condutas elencadas em norma penal incriminadora (DJe 6.9.2018).

No relevante julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6298, 6299, 6300 e 6305, que versou sobre as alterações no regime jurídico penal e processual penal introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, o Plenário fixou em ementa a relevância da autocontenção do Judiciário:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI’S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO “JUIZ DAS GARANTIAS”. CRIAÇÃO DO “ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL”. INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. A jurisdição constitucional, como atividade típica deste Supremo Tribunal Federal, diferencia-se sobremaneira das funções legislativa e executiva, especialmente em relação ao seu escopo e aos seus limites institucionais. **Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo eminentemente político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado. Ao revés, compete a este Tribunal afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, invariavelmente sob a perspectiva da Carta da 1988.**

(...)



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

(ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

E, ao contrário do que se alega nas presentes demandas, **a mudança de regulamentação foi refletida pelo Congresso Nacional**. Nos pareceres legislativos das Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, assim como nas falas parlamentares já transcritas, constaram dados estatísticos da realidade a respeito das saídas temporárias (como a taxa de evasão, quantidade de crimes cometidos) e mesmo a menção a eventos atuais específicos (que têm aptidão de motivar a atuação do legislador), o que deixa claro que os argumentos lançados pelos requerentes representam mera discordância quanto à política adotada.

Nestes termos, ausente a inconstitucionalidade suscitada, já que o Congresso Nacional atuou nos estritos termos do seu **espaço de conformação no que atine à política criminal do Estado Brasileiro**, legislando conforme a sua competência constitucional atribuída.

Em segundo lugar, embora não se pretenda colocar em xeque a relevância e o *status* fundamental das prescrições constitucionais suscitadas como parâmetros de controle, é necessário ter presente uma realidade incontroversa na doutrina constitucional: **os direitos, mesmo que fundamentais, não são absolutos**.¹² O mesmo deve ser dito a respeito dos direitos humanos previstos em tratados internacionais, que representam o reconhecimento dos direitos fundamentais na esfera internacional.

A atribuição de pena privativa de liberdade é, de maneira inerente, uma restrição ao direito de liberdade do indivíduo condenado. Daí se extrai a validade

¹² Na lição do Professor Ingo Wolfgang Sarlet: “Por outro lado, considerando que nenhuma ordem jurídica pode proteger os direitos fundamentais de maneira ilimitada, a ideia de que os direitos fundamentais não são absolutos não tem oferecido maiores dificuldades e tem sido amplamente aceita no direito constitucional contemporâneo. Posto de outro modo, direitos fundamentais são - de regra - direitos submetidos a limites e suscetíveis de serem restringidos”. SARLET, Ingo Wolfgang. MITIDIERO, Daniel. MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Direito Constitucional. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pg. 395.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

jurídica da existência de limitações aos direitos fundamentais, desde que **respeitado o seu núcleo essencial de proteção**¹³. Assim, mesmo que se considere que a política legislativa restritiva das saídas temporárias afeta os direitos elencados pelos requerentes, não há violação ao núcleo essencial de proteção¹⁴. A despeito do esforço argumentativo, a restrição às saídas temporárias **não implica instituição de uma pena de caráter perpétuo ou cruel ou na exclusão do direito à intimidade do preso, tampouco significa revogação do aspecto de reintegração social da pena ou do direito à convivência familiar dos presos**. Com efeito: (i) a Lei nº 14.843/2024 não estabeleceu qualquer cominação legal de pena perpétua; (ii) a reintegração social permanece inserida no ordenamento jurídico penal como objetivo da pena (art. 1º e 22, da Lei de Execução Penal¹⁵), o que se dá também, mas não exclusivamente, pela emenda ao projeto de lei acrescentada Senado Federal, que garantiu a manutenção da saída temporária voltada à educação do apenado; (iii) a visitação de cônjuge, companheiro, parentes e amigos, com o fim de efetivar a convivência familiar, permanece como direito do preso expresso no inciso X do artigo 41 da Lei de Execução Penal.

Veja-se que, ausente previsão constitucional implícita ou explícita, **não se pode atribuir à saída temporária, prevista em legislação ordinária, o status de cláusula pétrea** com fulcro em princípios como a dignidade humana ou a vedação ao retrocesso social. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5013:

¹³ “O controle da constitucionalidade formal e material dos limites aos direitos fundamentais implica, no plano formal, a investigação da competência, do procedimento e da forma adotados pela autoridade estatal. Já o controle material diz essencialmente com a observância da proteção do núcleo (ou conteúdo) essencial destes direitos, bem como com o atendimento das exigências da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também do que se tem convencionado designar de proibição de retrocesso, categorias que, neste sentido, assumem a função de limites aos limites dos direitos fundamentais” SARLET, Ingo Wolfgang. MITIDIERO, Daniel. MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Direito Constitucional. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pg. 403

¹⁴ O critério da vulneração ou não ao núcleo essencial do direito fundamental vem sendo adotado por esta Suprema Corte ao avaliar a constitucionalidade de atos normativos e do poder constituinte reformador. Confira-se: ADI 5935, ADI 5595, ADI 2425, ADI 6096.

¹⁵ Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.
Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO. Ausente parâmetro de controle a estabelecer patamar mínimo alusivo ao adicional de periculosidade, surge constitucional ato normativo mediante o qual alterada base de cálculo. **NORMA INFRACONSTITUCIONAL – PARÂMETRO DE CONTROLE ESTRITO – VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL – IMPROPRIEDADE.** Tendo em conta avanço na tutela de direitos mediante norma infraconstitucional, é impróprio, considerado tratamento estrito dado à matéria pela Constituição Federal, potencializar o princípio da vedação ao retrocesso social, a ponto de, invertendo a ordem natural, transformar em cláusula pétrea legislação ordinária ou complementar.

(ADI 5013, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

Ainda que a ADI 5013 trate de matéria diversa, o precedente se aplica ao caso em questão. O STF reconheceu que, na ausência de um parâmetro constitucional estrito, a alteração de normas infraconstitucionais não configura retrocesso social vedado. Assim, as restrições na concessão da saída temporária promovidas pela Lei nº 14.843/2024 seguem a mesma lógica. Ao ajustar os critérios para esse benefício, o legislador atua dentro de sua competência constitucional. Atribuir ao regime da saída temporária uma característica de imutabilidade petrifica a legislação ordinária e subtrai do Poder Legislativo uma de suas funções essenciais: a de legislar, em patente violação à separação dos poderes que deve nortear a jurisdição constitucional (como assentou-se na surpratrascripta ementa das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305).

Aliás, a banalização do emprego dos princípios constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana, para defesa de posições num ou noutro sentido em matérias polêmicas e politizadas é criticada pela doutrina como geradora de insegurança jurídica e de esvaziamento da legalidade infraconstitucional¹⁶. Ou seja,

¹⁶ Além da perda da força normativa da Constituição, a perda de rigor teórico e a falta de parâmetros de aplicação do Direito podem gerar uma desconstrução no sentido de segurança jurídica e no ideal de estabilização de expectativas normativas, próprio do Direito positivo (CAMPOS; ALBUQUERQUE, 2015, p. 785). Outra consequência criticada é a maior participação judiciária, em detrimento da executiva e legislativa. **Conforme Campos e Albuquerque (2015, p. 787), a supervalorização dos princípios em face das regras leva a técnica da ponderação às últimas consequências, provocando o esvaziamento da legalidade infraconstitucional na medida em que esta é entendida como limite sujeito à conformações pela criatividade judicial e interpretativa do Direito.** O Poder Judiciário,



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

a invocação do preceito fundamental da dignidade humana na defesa de posições em temas controversos não contribui para maior efetivação do princípio, mas, pelo contrário, promove o decisionismo judicial.

No mais, a questão da **proporcionalidade** na restrição do direito e da **manutenção do regime progressivo de cumprimento de pena** foram pontos expressamente abordados no processo legislativo, como elucida o Parecer do Senador Pedro Taques, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal:

Ademais, não podemos esquecer que **a saída temporária não pode ser confundida com o denominado sistema progressivo na execução penal**, modelado inicialmente pelo Capitão Maconochie na Austrália, aprimorado na Irlanda por Walter Crofton e destacado pela forma adotada em Valência, na Espanha, por Montesinos e Molina.

O sistema progressivo foi adotado pela legislação brasileira a partir das passagens do preso pelos regimes fechado, semiaberto e aberto, além da possibilidade do livramento condicional, que constitui a sua última etapa,

dizem os autores, não pode ampliar os limites de sua atividade interpretativa sob pena de esvaziar a função legislativa, provocar a judicialização excessiva de questões e promover a desconsideração completa do sentido de segurança jurídica. Tais críticas ao neoconstitucionalismo assumem feições graves em relação ao princípio da dignidade humana. **Para começar, como não há um conceito preciso de dignidade humana nem uma delimitação clara do princípio que a tutela, acaba fazendo-se um convite para que o intérprete compreenda-o como quiser, ocasionando a aplicação do princípio a qualquer situação. Aliada à “auto-evidência” da dignidade e a sua relevância, a vagueza se torna uma perigosa ferramenta para o preenchimento normativo do termo, tanto possibilitando, em tese, a concretização de qualquer significado, quanto dificultando, ou até impossibilitando, a formação de argumentos contrários.** Nisso, há o favorecimento de decisões judiciais arbitrárias, resultando em uma diminuição considerável da segurança jurídica, e a aplicação inflacionária do princípio da dignidade, que se torna um “enorme “guarda-chuva”, embaixo do qual diversas situações, que poderiam ser resolvidas por meio de recurso a outras garantias constitucionais e até mesmo infraconstitucionais, acabam sendo amontoadas em busca de proteção.” (SILVA, 2014, p. 193). Essa supervalorização, entretanto, não corresponde a um aumento da força normativa do princípio da dignidade. **A aplicação inflacionária, pelo contrário, pode indicar a sua banalização, a perda do seu valor e de sua força normativa, gerando uma situação em que tudo é dignidade humana e, ao mesmo tempo, nada é.** (...) **A progressiva banalização e a conseqüente perda da normatividade e valorização da função simbólica do princípio da dignidade, associadas à alta carga emotiva da expressão “dignidade humana”, contribuem para o desprestígio do princípio no ordenamento jurídico, a ponto de transformá-lo em um mero reforço argumentativo ou ornamento retórico** (BARROSO, 2014, p. 115), uma expressão que serve apenas “para dar imponência ao decisionismo judicial, vestindo com linguagem pomposa qualquer decisão tida como politicamente correta.” (SARMENTO, 2009, p. 15). MENDES, Bianca Berdine Martins; ANDRADE, Paloma Costa; COSTA, Reginaldo Rodrigues da. Os problemas da aplicação do princípio da dignidade humana em um contexto neoconstitucionalista. NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v.36, n.1, p.37-56, jan./jun.2016.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

conforme se percebe pelas disposições dos arts. 33, § 2º, e 83 do Código Penal e do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Esse modelo progressivo se coaduna com o duplo objetivo da própria execução penal, previsto no art. 1º da LEP, qual seja: i) o de cumprir as disposições da sentença condenatória, ii) ao mesmo tempo que proporciona condições para a harmônica integração social do internado.

É o modelo progressivo que permite, de forma adequada, o retorno daquele que, um dia e por algum motivo, praticou um delito. A transposição progressiva dos regimes reduzem o caráter de confinamento absoluto com a devida segurança da sociedade, privilegiando os presidiários com bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da LEP), influenciando, favoravelmente sobre sua psicologia. assim,

A saída temporária, por sua vez, trata-se de um benefício existente na execução penal que, dada a nossa realidade, pode ser restrita e limitada por opção legislativa. No presente caso, seria limitada aos condenados primários a uma vez por ano. Nesse sentido, frise-se a aprovação do projeto não enfraquecerá o princípio da individualização da pena, que continuaria resguardado pelo modelo progressivo de execução penal.

(...)

Finalmente, é mister salientar que, na prática brasileira, em virtude da pouca disponibilidade de vagas em colônias agrícolas ou similares - exigida pelo art. 35, § 1º, do Código Penal -, o regime semiaberto fica equivalente ao regime aberto, possibilitando ao condenado passar o período diurno fora do estabelecimento prisional sem vigilância para trabalhar ou frequentar cursos, recolhendo-se à unidade prisional apenas no período noturno

Assim, é indiscutível que o próprio sistema de progressão da pena já proporciona ao preso um programa individual de execução, adequando o cumprimento da pena às singularidades de cada condenado, em obediência ao princípio da individualização da pena e segurança da sociedade.

Reforce, por fim, que o princípio da proibição da proteção insuficiente/deficiente aos direitos fundamentais, fundado na dupla face do princípio da proporcionalidade, também deve nortear as decisões e opções legislativas.

Como bem colocado no parecer, não merece guarida a alegação de que, revogada a saída temporária, os regimes fechado e semiaberto de execução de pena passariam a ser equivalentes. Essa afirmação desconsidera por completo o regramento da Lei de Execução Penal, que diferencia de maneira clara os estabelecimentos para o cumprimento da pena em regime fechado e semiaberto (artigo 87 e 91).

A respeito desse tema, o STF firmou que “[a] falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”. Ou seja, no caso de déficit de vagas no regime semiaberto, foram colocadas como alternativas sempre formas **mais brandas de cumprimento de pena**, como a



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

saída antecipada e a liberdade eletronicamente monitorada, o que reforça a existência, no sistema atual, de mecanismos hábeis de ressocialização.

É por essa razão que, no Parecer, o Senador Pedro Taques observa que “*na prática brasileira, em virtude da pouca disponibilidade de vagas em colônias agrícolas ou similares - exigida pelo art. 35, § 1º, do Código Penal -, o regime semiaberto fica equivalente ao regime aberto, possibilitando ao condenado passar o período diurno fora do estabelecimento prisional sem vigilância (...). Ou seja, os apenados sujeitos ao regime semiaberto não serão submetidos ao regime fechado, por determinação vinculante desta Suprema Corte (súmula vinculante 56).*”

O Parlamento, portanto, realizou uma escolha legítima e amparada, dentro do seu espaço de conformação legislativa, **ausente qualquer inconstitucionalidade formal ou material.**

Verifica-se que os requerentes, sob o pretexto de alegação de violação a preceitos constitucionais abstratos, pretendem na verdade se imiscuir em critérios políticos e discricionários, próprios e exclusivos da valoração do legislador, para fixar detalhes da política criminal nacional. Há discricionariedade política do Congresso Nacional para deliberar, debater e eventualmente modificar os aspectos legais da execução da pena privativa de liberdade. As modificações estão perfeitamente inseridas dentro das balizas constitucionais da atividade do legislador, não sendo suscetível de sofrer declaração de nulidade.

III.II. Da alegação de inconstitucionalidade da nova redação dada ao §2º do artigo 122: vedação à saída temporária para os condenados por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. Ampliação de hipótese de vedação já existente. Possibilidade de tratamento penal diferenciado para crimes mais gravosos. Discrímen razoável.

Segundo o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, a inclusão do §2º no artigo 122 da Lei de Execução Penal, no sentido de que “[n]ão terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa”, é inconstitucional.

Utiliza-se do princípio de vedação ao retrocesso em matéria social, bem como da vedação constitucional às penas cruéis (art. 5º, XLIX, CF) e do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, CF).

Novamente, trata-se de verdadeira discordância meritória da decisão política do Poder Legislativo, ausente a inconstitucionalidade alegada, também pelos fundamentos delineados no tópico anterior. **O princípio da vedação ao retrocesso não pode ser radicalizado ao ponto de significar a indevida petrificação da legislação infraconstitucional.** A limitação de direitos pela via legislativa é possível, desde que respeitado o núcleo essencial da sua proteção e a razoabilidade da decisão legislativa.

O estabelecimento de tratamento penal diferenciado por lei para determinados crimes, especialmente hediondos, extrai seu fundamento diretamente na Constituição da República (art. 5º, inciso XLIII)¹⁷. Um exemplo claro desse tratamento diferenciado dentro da execução penal são os diversos percentuais de cumprimento de pena para a progressão de regime que estão delineados no art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019. Referido dispositivo prevê percentuais específicos de progressão aos apenados, utilizando-se de critérios como da primariedade e da gravidade do crime (com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondo, com resultado morte).

Com efeito, trata-se da fase legislativa que efetivamente **integra** o princípio da individualização da pena, estabelecendo as balizas abstratas para a incidência do poder punitivo estatal. Subtrair do legislador o espaço para definição de prescrições abstratas implicaria violação à individualização da pena.

Vale consignar que, antes do advento da Lei nº 14.843/2024, **já existia regime diferenciado no que toca às saídas temporárias**, que eram vedadas de forma

¹⁷ XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

peremptória para os condenados **por crime hediondo com resultado morte** (redação dada pela Lei nº 13.964/2019 ao §2º do artigo 122 da LEP). O mesmo ocorre com o livramento condicional (artigo 112, VI, “a” e VIII).

A Lei nº 14.843/2024 **unicamente ampliou uma prescrição legal já existente, em nítida opção de política criminal**, que é legítima. **É razoável que o tratamento penal para crimes com maior grau de reprovabilidade abstrata**, como os hediondos e o cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, **se apresente de maneira mais rígida**, sendo esse um critério sensato de distinção e, conforme visto, empregado em outros trechos da legislação da execução penal.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade material na vedação introduzida pela Lei nº 14.843/2024.

III.III. Da alegação de inconstitucionalidade da nova redação dos artigos 112, §1º, e 114, inciso II: determinação de realização de exame criminológico para progressão de regime. Constitucionalidade do exame criminológico nos precedentes deste Supremo Tribunal Federal. Fase legislativa da individualização da pena. Efetivação da isonomia entre os apenados. Ausência de impacto orçamentário direto.

Suscita-se, ainda, a inconstitucionalidade da nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, inc. II, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que, em suma, introduzem a necessidade da realização de exame criminológico para a progressão de regime de execução de pena. Foram lançados argumentos relativos à falta de justificação, pelo Legislativo, da posição adotada, falta de prognose legislativa e avaliação de dados concretos.

Ao contrário do afirmado, a proposição que resultou na Lei nº 14.843/2024 foi objeto de ampla análise pelo Congresso Nacional. Sem retomar à extensa exposição do trâmite legislativo exposta, basta ressaltar que a matéria tramitou pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e novamente pela Câmara dos Deputados, passou pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania de ambas as casas, sempre com parecer favorável, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Organizado, e foi submetida à audiência pública. Ou seja, a Lei nº 14.843/2024 foi mais do que suficientemente debatida no Congresso Nacional, com avaliação de dados.

Como parâmetro de controle constitucional, o autor suscitou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à razoável duração do processo (art. 5º, inc. XXXV e LXXVIII), o princípio da individualização das penas (art. 5º, XLVI) e o direito à não autoincriminação (art. 5º, LXIII), que teriam sido violados pela novel legislação.

A despeito desses argumentos, ressai nítido o fato de que, provocado a se manifestar em diversas oportunidades, em nenhuma delas o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exigência do exame criminológico para autorizar a progressão de regime de execução de pena. Pelo contrário, a posição da Suprema Corte é **pacífica no sentido de que o exame criminológico pode ser exigido pelo magistrado para avaliação do pedido de progressão**, mesmo após a exclusão da sua previsão expressa pela Lei nº 10.792/2003:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. A partir das modificações determinadas pela Lei 10.792/2003, a realização do exame criminológico, apesar de não mais considerada obrigatória, permanece viável, nos casos em que justificada sua relevância para melhor elucidação das condições subjetivas do apenado na concessão do benefício. 2. O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de progressão de regime prisional. 3. Não há ilegalidade na exigência de laudo criminológico, como medida prévia à avaliação judicial quanto à progressão de regime, quando respaldada, dentre outros fundamentos, no envolvimento do Paciente com facção criminosa. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 199901 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2021 PUBLIC 17-06-2021)

Com efeito, não existem dúvidas acerca da **constitucionalidade da realização do exame criminológico**, que não viola a dignidade da pessoa humana, o direito de acesso à justiça e garantia da razoável duração do processo, o princípio da individualização da pena ou o direito à não autoincriminação.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ainda com base na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a análise conduzida pelo exame criminológico tem o fito essencial de avaliar o requisito subjetivo para a progressão do regime de execução de pena, como esclareceu voto do Ministro Roberto Barroso no AgRg no HC nº 198.604/SP:

O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. **Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao ‘bom comportamento carcerário’, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo”** (RHC 121.851, Rel. Min. Luiz Fux).

Se o exame criminológico pode ser determinado por decisão monocrática do Juízo da Execução, sem qualquer violação aos preceitos constitucionais supracitados, parece ilógico supor que o legislador, em decisão relativa à política criminal, não pudesse restabelecer tal requisito na forma da legislação. O princípio da individualização da pena perpassa três fases: a legislativa, a judicial e a executória, sem que uma tenha prevalência sobre a outra. Ao legislador, no processo de individualização, compete justamente estabelecer as balizas abstratas da aplicação e cumprimento da sanção penal, para direcionar as fases judicial e executória. E, no presente caso, o Congresso Nacional **legislou em conformidade com o posicionamento já adotado pela Suprema Corte.**

A presente ação, ao que parece, é uma tentativa de impor judicialmente a opinião do requerente sobre o que seria mais adequado quanto à regulamentação do tema. Como já assentado, cabe ao Poder Judiciário, ao proceder à função atípica de controle abstrato de constitucionalidade das leis – que equivale a legislar em sentido negativo – a **devida deferência ao trabalho dos representantes democraticamente eleitos pelo povo.** Por tais razões, não há inconstitucionalidade material a ser declarada.

No ponto da realização do exame criminológico, o requerente sustenta ainda a inconstitucionalidade por desrespeito ao artigo 113 do ADCT. De plano, anote-se



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

que **não há** qualquer comprovação de que a proposição efetivamente promova criação ou alteração de despesa, especialmente porque já é possível a determinação judicial de exame criminológico, sendo razoável supor que as varas de execução penal já dispõem de uma estrutura mínima para realizá-lo. Assim, não se verifica impacto financeiro-orçamentário **direto** da modificação legislativa, o que afasta a exigência do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse exato sentido, confira-se voto do Ministro André Mendonça nas ADIs nºs 6298, 6299, 6300 e 6305, relativas à instituição do juízo de garantias pela Lei nº 13.964/2019:

52. Esse aspecto de diferenciação entre as disposições inquinadas de forma geral e aquela especificamente versada no art. 3º-D, parágrafo único, da Lei nº 13.964, de 2019, em reforço ao caráter processual penal da figura do “juiz das garantias”, é o que me leva a também afastar a alegação de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos de ordem orçamentária (artigos 99; 169, § 1º; 113; e 104 do ADCT).

53. **Na medida em que os demais artigos objurgados se limitam a instituir um novo arranjo processual, sem se imiscuir na forma de organização interna a ser adotada por sodalício em ordem a implementá-lo, tem-se que o seu impacto financeiro-orçamentário não é direto, mas reflexo, dependendo precisamente da solução que venha a ser encampada por Corte, no exercício da sua auto-organização.**

Conforme já visto, no ato normativo presentemente impugnado, o Congresso Nacional tampouco se imiscuiu na organização interna do Judiciário, limitando-se a positivar a exigência do exame criminológico para a progressão de regime.

Por todo o exposto, e face à aprovação no Poder Legislativo de texto legal, mesmo com opção que a requerente reputa menos adequada, o texto da lei deve ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a observância dos princípios e regras constitucionais, a separação dos Poderes, bem como preservando-se a presunção de constitucionalidade das leis e a opção aprovada pelo Parlamento.

III.IV. Da alegação de violação à tese fixada na ADPF nº 347. Inocorrência.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Os requerentes aduzem que a legislação editada pelo Congresso Nacional violaria os preceitos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347. Na oportunidade, a Suprema Corte reconheceu estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, determinando a atuação conjunta entre os Poderes da República e das esferas da Federação para a construção de uma solução satisfatória.

Inicialmente, anote-se que o instituto da saída temporária não foi objeto da tese fixada ou sequer da discussão travada na referida ação, precisamente porque não constitui causa eficiente (primeira) ou suficiente (promove ou produz o resultado) do problema de superlotação de presídios e da má qualidade das vagas existentes no sistema carcerário. A questão da progressão de regime foi abordada em passagens, especialmente referenciando-se às situações de atraso na apreciação do direito à progressão pelo Juízo da Execução. No voto condutor do acórdão, fica claro que a exigência de exame criminológico para a progressão não viola preceitos da dignidade humana, duração razoável do processo ou da individualização das penas, desde que observados os prazos máximos de apreciação razoáveis:

61. Quanto à progressão de regime, há uma tendência à postergação do benefício, em virtude da inércia do Estado na instrução dos processos, ônus que não pode recair sobre o preso. Nesse sentido, devem-se observar os prazos do art. 112 da Lei de Execuções Penais, evitando-se que a não progressão ocorra por insuficiência de instrução dos processos. Assim, demonstrado o bom comportamento do preso por meio de atestado do diretor do estabelecimento (ou outros meios a serem estabelecidos), e preenchido o requisito objetivo do tempo de pena cumprida, o Juiz da execução penal deverá examinar a possibilidade de progressão de regime no prazo máximo de 60 dias.

62. Caso o julgador considere imprescindível a elaboração do exame criminológico, determinará a realização do respectivo laudo no prazo máximo de 45 dias, prorrogáveis por igual período [53]. Exauridos esses prazos, o Juiz tomará a decisão no estado em que se encontrar o processo, independentemente de qualquer outra formalidade. Não se pretende, com isso, ignorar os propósitos do sistema de execução penal no tocante à proteção de bens jurídicos e à reincorporação do autor do delito ao meio social em condições adequadas.

De toda forma, o pronunciamento judicial referido não enseja e nem sequer poderia ensejar vedação apriorística à função de legislar, mesmo em assuntos de



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

política criminal que envolvem o sistema carcerário. Mesmo a edição de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal não vincula o Congresso Nacional na sua atividade legislativa.

A leitura do acórdão deixa claro que o problema é sistêmico e o instituto da saída temporária não foi e não poderia ser “pedra de salvação” da situação prisional. Justamente pela complexidade dos fatores que levam à superlotação e à violação sistemática dos direitos dos presos é que a resolução da problemática não está atrelada à atuação individual de um dos Poderes da República, mas da conjunção de atuações inclusive em diferentes esferas federativas.

Em conclusão, a legislação impugnada não afronta a tese fixada no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

IV. DO PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL. DEBATE LEGISLATIVO.

Na ADI nº 7.665, o Conselho Federal da OAB requereu a interpretação conforme a Constituição da novel legislação, invocando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, inciso XL, CF).

Para os fins das informações que ora se apresenta, é relevante apontar que esta matéria foi discutida nas deliberações parlamentares no Plenário deste Senado Federal. Os Senadores assim se manifestaram, no momento em que ocorria a votação da emenda proposta pelo Senador Fabiano Contarato:

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Pela ordem.) - **Presidente, é só para um esclarecimento, uma questão de ordem jurídica: lei penal não retroage.** Portanto, que isso nos ilumine a todos. E cada um pode tomar sua decisão. Eu me dirijo particularmente à fala do meu prezado amigo Otto Alencar: lei penal não retroage para prejudicar. **Não existe isso de querer legislar hoje para alcançar qualquer episódio eventual já ocorrido.** É só para esclarecer isso, Presidente.
Muito obrigado.
(...)



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - ES. Para orientar a bancada.) - Sr. Presidente, eu quero aqui também esclarecer o que o Senador Esperidião Amin falou, com todo o respeito. **A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, obviamente. Essa vedação aqui não vai atingir dia 8, podem ficar tranquilos, é só daqui para frente.**

Agora, com o que nós estamos aprovando, nós estamos permitindo a saidinha para traficante, nós estamos permitindo a saidinha para tortura, terrorismo, Lei de Segurança Nacional, racismo. O que nós queremos é impedir a saidinha para todos os condenados por crimes inafiançáveis. E, quando falam nos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça, é em relação à pessoa, não é em relação ao patrimônio. Então, não induza os colegas em erro. A lei é clara, como V. Exa. foi o Relator. Ela veda apenas os condenados por crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. O que nós queremos é vedar...

(...)

O SR. EFRAIM FILHO (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - PB) - Sr. Presidente, para uma contribuição.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - Senador Efraim.

O SR. EFRAIM FILHO (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - PB. Pela ordem.) - **Para um debate técnico que foi posto aqui no Plenário e é uma dúvida que será dirimida pelos tribunais. Agora, sobre a questão da retroatividade ou não dessa nova lei, por se tratar de uma lei processual penal, e não de uma lei penal, ela não está submetida aos efeitos do princípio de só retroagir para beneficiar.**

Então, sem querer me aprofundar tanto - mas é importante deixar clara a contribuição -, divirjo um pouco do entendimento que foi colocado aqui no Plenário da Casa.

Ela se submete ao princípio *tempus regit actum*, ou seja, a partir de agora, sendo aprovada, ela passará a ser aplicada a todos os casos independentemente de ser para beneficiar ou para prejudicar o réu.¹⁸

O tema foi novamente suscitado e debatido na Sessão Conjunta realizada para apreciação do veto presidencial:

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) - O próximo orador inscrito eu havia chamado e reitero a convocação. O Senador Sergio Moro tem a palavra.

O SR. SERGIO MORO (UNIÃO - PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Boa tarde a todos os Parlamentares. Agradeço a deferência do Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco.

Hoje, existe uma conjunção de vários vetos importantes. Destaco especialmente os vetos feitos à Lei Orgânica da Polícia Civil e da Polícia Militar. Nós temos que valorizar os agentes da segurança pública, que estão

¹⁸ Trechos extraídos das notas taquigráficas da sessão deliberativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/26053>.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

na linha de frente de combate à criminalidade, mas eu quero me deter especificamente a outros dois vetos que nesta sessão têm a maior importância.

Um deles é ao projeto de lei aprovado que coloca fim às saídas dos presos do regime aberto, as chamadas saidinhas. Esse projeto foi aprovado na Câmara, foi ligeiramente alterado no Senado e, de novo, foi aprovado na Câmara, com uma ampla maioria em ambas as Casas.

Há uma reflexão muito clara e um desejo da sociedade de que esse veto seja derrubado. Para os presos do regime semiaberto, pelo texto legislativo, ficou mantida a saída dos presos temporários para atividades de trabalho e de educação. Essas atividades, sim, têm potencial de ressocialização.

(...)

Não é verdade, como tem sido alardeado, que esse fim das saídas temporárias irá prejudicar presos do passado, condenados no passado, como, por exemplo, os do 8 de janeiro. **A lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu. Portanto, essa vedação não vai afetar os crimes pretéritos, mas apenas os crimes após a publicação da lei e a derrubada do veto. Esse é um veto importante de ser derrubado.**

(...)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) - O próximo inscrito é o Deputado Bohn Gass. (Pausa.) Passo a palavra ao Senador Marcos Rogério.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (PL - RO. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, hoje é um dia importante para o Brasil, porque nós vamos votar matérias sensíveis no plano nacional.

(...)

Outro tema, Sr. Presidente, que nós vamos enfrentar hoje é o veto, Senador Flávio Bolsonaro, à saidinha. O Congresso Nacional votou o fim da saidinha no Brasil. O Presidente Lula vetou. Agora os Congressistas vão enfrentar essa matéria.

Eu estava ouvindo, aqui no plenário, alguns burburinhos, alguém no pé da orelha dizendo: "Não vote a favor da derrubada do veto da saidinha, porque isso pode prejudicar os presos do 8 de janeiro". **Ora, eu acho que alguém faltou à aula de direito penal. Em se tratando de matéria penal, não existem efeitos retroativos de matéria penal quando para enquadrar o denunciado numa reprimenda ou numa sanção maior. Dizem esses burburinhos como se Deputados e Senadores fossem ignorantes do ponto de vista da validade da norma jurídica.** É verdade que vivemos tempos em que há relativização da garantia, na sua extensão maior do que o conjunto normativo do Brasil, mas digo isso sustentando que ocorre inclusive no campo constitucional¹⁹.

Quanto ao ponto, é o que convém informar para a deliberação deste Supremo Tribunal Federal.

¹⁹ Trechos extraídos das notas taquigráficas da sessão conjunta. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/escriva/escriva.asp?codSileg=73142>.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

V. DO REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

Há requerimento de medida cautelar na petição inicial que, no caso dos autos, deve ser negado. Não há *fumus boni juris* necessário ao deferimento da medida solicitada. Na esteira de todo o exposto anteriormente, deferir a liminar é abonar uma solução em detrimento das várias propostas no Congresso Nacional, além de se constituir em inconstitucional interferência nas atribuições do Poder Legislativo.

Tampouco há *periculum in mora*, visto que adotado pelo Ministro-relator o rito abreviado para a apreciação da presente ação direta, com o intuito de se decidir definitivamente a questão.

VI. DOS PEDIDOS.

No mérito, por todos os motivos acima demonstrados, além de que a interferência do Poder Judiciário nas funções típicas do Poder Legislativo só pode ser tolerada em casos excepcionalíssimos e constitucionalmente permitidos, o que não ocorre na ação em tela, requer sejam julgados **improcedentes** os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Em resumo, por todos os fundamentos expostos, requer-se a denegação da medida cautelar e, no mérito, a decisão pela improcedência dos pedidos.

São estas as considerações necessárias ao atendimento da solicitação contida nos Ofício nº 14989/2024, nº 14940/2024, nº 14953/2024 e nº 15051/2024, do Ministro EDSON FACHIN, ao julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.663, 7.665, 7.672 e 7.678.

Requer-se o cadastramento da Advocacia do Senado Federal e dos Advogados signatários como destinatários das comunicações processuais do Senado Federal, sob pena de nulidade.

Brasília, 26 de julho de 2024.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

[vide assinatura eletrônica]

LUIZA DERETTI MARTINS
Advogada do Senado Federal
OAB/RS 131.245B

[vide assinatura eletrônica]

MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
Coordenador do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos
OAB/DF 36.455

[vide assinatura eletrônica]

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto do Contencioso
OAB/DF 18.121

[vide assinatura eletrônica]

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogado-Geral do Senado Federal
OAB/DF 30.252